



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088107 - RS (2023/0243100-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BOURBON-ADM DE CARTOES DE CRED COM E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : BOURBON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262
CLARISSA COUTINHO CEZAR - RS060097
HUMBERTO BARBOSA FERREIRA - RS077815
FREDERICO AYMONE BRACCINI - RS076158
RECORRIDO : LUCIANA CUNHA SEABRA DA ROCHA
ADVOGADOS : CAROLINA BELLOTTI LUCAS LOPES - RS069877
RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito à ação monitória para constituição de título executivo referente a valores inadimplidos de cartão de crédito, com fatura vencida em 25/11/2019.
2. A sentença julgou improcedentes os embargos monitórios e determinou o prosseguimento da ação pela importância de R\$ 3.023,40, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil.
3. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedente a ação monitória por inépcia da inicial, por falta de documentos aptos à verificação da origem e evolução do débito, com inversão do ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem poderia julgar improcedente a ação por inépcia da inicial sem prévia intimação para emenda quando havia dúvida sobre a idoneidade dos documentos, em afronta ao art. 700, § 5º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve violação do art. 321 do Código de Processo Civil pela ausência de oportunidade para emendar a inicial; e (iii) saber

se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação prévia para suprir falta documental em ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da ação por inépcia da inicial é inviável sem que o autor seja previamente intimado para emendar ou completar a petição, conforme os arts. 321 e 700, § 5º, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante o provimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “Extinguir a ação monitória por inépcia da inicial sem prévia intimação para emenda viola os arts. 321 e 700 § 5º do Código de Processo Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 700, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 1.229.296/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.261.493/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088107 - RS (2023/0243100-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BOURBON-ADM DE CARTOES DE CRED COM E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : BOURBON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262
CLARISSA COUTINHO CEZAR - RS060097
HUMBERTO BARBOSA FERREIRA - RS077815
FREDERICO AYMONE BRACCINI - RS076158
RECORRIDO : LUCIANA CUNHA SEABRA DA ROCHA
ADVOGADOS : CAROLINA BELLOTTI LUCAS LOPES - RS069877
RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito à ação monitória para constituição de título executivo referente a valores inadimplidos de cartão de crédito, com fatura vencida em 25/11/2019.
2. A sentença julgou improcedentes os embargos monitórios e determinou o prosseguimento da ação pela importância de R\$ 3.023,40, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil.
3. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedente a ação monitória por inépcia da inicial, por falta de documentos aptos à verificação da origem e evolução do débito, com inversão do ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem poderia julgar improcedente a ação por inépcia da inicial sem prévia intimação para emenda quando havia dúvida sobre a idoneidade dos documentos, em afronta ao art. 700, § 5º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve violação do art. 321 do Código de Processo Civil pela ausência de oportunidade para emendar a inicial; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação prévia para suprir falta documental em ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da ação por inépcia da inicial é inviável sem que o autor seja previamente intimado para emendar ou completar a petição, conforme os arts. 321 e 700, § 5º, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante o provimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “Extinguir a ação monitória por inépcia da inicial sem prévia intimação para emenda viola os arts. 321 e 700 § 5º do Código de Processo Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 700, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 1.229.296/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.261.493/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BOURBON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 189):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDOS.

Verificada a inépcia da inicial da ação monitória, por ausência de documento hábil a embasar o pleito monitório, inviabilizando a defesa da ré/embargante, resta prover o recurso, julgando improcedente a demanda monitória.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 217):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

Os embargos de declaração devem se submeter à regra do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão do julgado. Contradição e omissão inexistentes.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 700, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo julgou improcedente a demanda por inépcia da petição inicial sem prévia intimação para emenda, quando havia dúvida sobre a idoneidade da prova documental; e

b) 321 do Código de Processo Civil, porque não se oportunizou à autora a emenda da inicial para suprir a alegada deficiência documental, em afronta aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a necessidade de intimação prévia para emenda quando reconhecida a inépcia por falta documental, apontando como paradigmas o REsp 1.229.296/SP e o AgInt nos EDcl no AREsp 1.898.638/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a intimação da autora para emendar a petição inicial, nos termos do art. 700, § 5º, c/c o art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 316-318), destacando-se que, à luz do princípio da unirrecorribilidade, apenas o primeiro recurso especial foi conhecido, e que o tema — impossibilidade de extinção por inépcia sem prévia intimação para emenda — recomenda apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, com referência ao precedente AgInt no AREsp 2.121.287/PR (fls. 317-318).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação monitória em que a parte autora pleiteou constituir título executivo referente a valores inadimplidos de cartão de crédito Bourbon Card/Zaffari Card, com fatura vencida em 25/11/2019 (fls. 227-228, 260-261).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e determinou o prosseguimento da ação pela importância de R\$ 3.023,40, atualizada até 25/11/2019, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil (fl. 261).

A Corte estadual reformou a sentença, acolhendo a preliminar dos embargos monitórios para julgar improcedente a ação monitória por inépcia da inicial, por falta de documentos aptos à verificação da origem e evolução do débito, com inversão do ônus de sucumbência (fl. 189).

I - Arts. 700 do Código de Processo Civil, § 5º, e 321 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem julgou improcedente a ação por inépcia da inicial sem prévia intimação para emenda, diante de dúvida sobre a idoneidade dos documentos, em afronta aos arts. 700, § 5º, e 321, do Código de Processo Civil (fls. 262-265).

Com razão.

Ao dar provimento ao apelo, acolhendo a preliminar dos embargos monitórios e julgando improcedente a ação monitória, a Câmara Julgadora assim consignou (fls. 186-188):

De início, consigno que o requisito material necessário ao ajuizamento da ação monitória consiste na existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo, apta à demonstração do direito do credor em exigir do devedor, dentre outros, o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Muito embora a parte autora não tenha observado os requisitos processuais para ingressar com a ação monitória, a parte embargante admite a existência de um débito, aduzindo que vinha realizando tratativas para seu parcelamento, no entanto, dissonante com o valor pretendido pela parte embargada. De fato, não há extratos juntados, apenas vindo aos autos, apenas, telas sistêmicas da ré, das quais extrai-se que não há a devida clareza nas informações, além de incluir encargos, a qual é utilizada também como memorial descritivo de cálculo, inviabilizando a defesa do réu, o que merece ser observado. Nesse contexto, tem-se por inviável a procedência da demanda monitória. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, quando da análise de casos símiles: (...) No caso, muito embora se reconheça a relação jurídica, há efetivo questionamento quanto ao valor perseguido, cuja questão resta prejudicada em face da ausência de informações nos autos, gerando prejuízo à defesa da ré, ora embargante. Assim, sem

que se façam presentes todos os requisitos legalmente exigidos à propositura da ação monitória, não tendo o pedido sido adequadamente instruído com os documentos necessários à verificação do valor do débito em cobrança, de sua exigibilidade, certeza e liquidez, deixando a autora de se desincumbir do ônus previsto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, imperativo o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, sendo acolhidos os embargos monitórios, para o fim de reconhecer a improcedência da ação monitória, pela ausência do preenchimento dos requisitos para a propositura da ação monitória.

Em sede de embargos declaratórios, prestou ainda os seguintes esclarecimentos (fls. 215-216):

Na hipótese, a matéria de ausência de informações capazes de viabilizar a conferência dos valores cobrados foi arguida em embargos monitórios, tendo sido oportunizado ao autor da monitória/embargado (eventos 16 e 22) defender-se da tese apontada pela embargante, inclusive com oportunidade de juntada de documentos, forte no disposto no art. 702, §5º, do CPC, acaso entendesse necessário, o que, no caso, não o fez.

Essa orientação não encontra respaldo na jurisprudência do STJ firmada no sentido de que antes da extinção da ação monitória, ajuizada com início de prova da relação jurídica, é necessária a intimação da parte para suprir a falta da documentação entendida por necessária ao julgamento do feito, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EMENDA DA INICIAL E CORREÇÃO DO VÍCIO ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA N. 83 DO STJ . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não é possível a extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que o autor seja intimado para suprir a falha.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitoria - para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual. 1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitoria, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Inconformismo, nesta parte, não acolhido. 2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha. 3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.229.296/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/11/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Analisando o instrumento particular de incorporação, as instâncias ordinárias consignaram que houve sucessão dos créditos, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa. Infirmar tais conclusões demandariam a análise do contrato e o reexame de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.261.493/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/6/2018.)

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, é caso de provimento.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que os autos retornem à origem para que seja oportunizada ao autor a emenda à inicial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.088.107 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0243100-5

Número de Origem:
50036537620208212001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOURBON-ADM DE CARTOES DE CRED COM E PARTICIPACOES
LTDA

OUTRO NOME : BOURBON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262
CLARISSA COUTINHO CEZAR - RS060097
HUMBERTO BARBOSA FERREIRA - RS077815
FREDERICO AYMONE BRACCINI - RS076158

RECORRIDO : LUCIANA CUNHA SEABRA DA ROCHA
ADVOGADOS : CAROLINA BELLOTTI LUCAS LOPES - RS069877
RAFAEL MASCI MERINO - RS108666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026